

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/02/2025.

Ao vigésimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 01/2025. Compareceram; Rodrigo Gomes Bressane, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; João Vitor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de agricultura e pecuária do estado de Mato-Grosso – FAMATO; William Khalil, representante do conselho regional de engenharia e agronomia – CREA; Flavio Lima de Oliveira, representante da secretaria de estado de infraestrutura e logística – SINFRA; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos advogados do Brasil – OAB/MT; Alexandre Almeida de Arruda, representante da associação diamantinense de ecologia- ADE e Daniel Monteiro, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA. Com a palavra o Secretário Executivo, Lupércio Cabral Santos, inicia a votação de novo presidente da terceira junta de julgamento, sendo eleito, William Khalil, representante do conselho regional de engenharia e agronomia – CREA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 153154/2020 Interessado: – Ana Glaucia Guermandi – Relatora – Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Daniel Winter– OAB 11.470. Auto de infração nº 20043386, de 17/04/2020. Termo de Embargo nº 20044303, de 17/04/2020. Relatório técnico nº 385/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 7,69 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 385/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 2281/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/07/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) por hectares de área florestal objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental- R\$ 5.000,00 x7,691114 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 38.455,50 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto relatora pela manutenção da Decisão administrativa. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar a multa aplicada com fulcro artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2018. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do divergente para reenquadrar a multa aplicada com fulcro artigo 50 para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2018. **Processo nº 426489/2021 Interessada: – Hidroelétrica Buritizal LTDA – Relator: Flávio Lima de Oliveira- SINFRA – Advogado: Mohamad Kassen Fares Junior – OAB 21.477–O. Auto de Infração nº 213433122, de 14/09/2021.** O representante da GUARDIÕES DA TERRA solicitou pedido de vista. **Processo nº 513430/2021 Interessada - Elissandra Mariama de Almeida - Fazenda– Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogada: Elissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Auto de Infração nº 21213112, de 19/10/2021. Auto de Inspeção nº 21211117, de 09/10/2021.** Por realizar queimada em 8,3 hectares na área de agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente e em vigência do período proibitivo de queimadas, conforme auto de inspeção nº21211117, por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas em 201.89 hectares, infração consumada mediante o uso de fogo, por descumprir embargo de obra ou

atividade e suas respectivas áreas. Conforme Termo de Embargo nº 210441880. Decisão administrativa nº 2712/SGPA/SEMA/2023, homologado em 17/10/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa multa de R\$1.522.205,00 (um milhão e quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e cinco reais), com fulcro nos artigos 48, 58 e 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa multa de R\$1.522.205,00 (um milhão e quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e cinco reais), com fulcro nos artigos 48, 58 e 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da multa de R\$1.522.205,00 (um milhão e quinhentos e vinte e dois mil e duzentos e cinco reais), com fulcro nos artigos 48, 58 e 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 212774/2021 Interessado: Paulo Airton Bortolo –Relator: Vitor Alves de Oliveira – ADE– Advogada – Adriana V. Pommer– OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 21213047, de 25/05/2021. O representante GPA solicitou pedido de vista. **Processo nº 196227/2021 – Interessado – José Ricardo do Vale – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA –Advogado– Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7222B. Auto de Infração nº 213431152, de 13/05/2021.** Por deixar de apresentar o monitoramento referente a um dos dois pontos de captação, sendo apresentado somente um ponto descrito como captação 01 PC 02 180 ha. No parecer a captação 01 é para 128 ha e a captação 02 para 180 ha. Parecer 3490/GOUT/CCRH/SURH/2019. Decisão administrativa nº 672/SGPA/SEMA/2023, homologada em em 03/05/2023, na qual ficou decidido pela homologação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração e subsidiariamente pela inexistência de conduta infratora. Voto do relator: pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008..

Processo nº 287474/2021 – Interessada - Suprema Esquadria de Madeira LTDA – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Procurador - Fernando Zafonato – CPF 603.459.349 – 20. Auto de Infração nº 21173139, de 17/04/2021. Termo de Embargo nº 211741248, de 17/06/2021. Auto de Inspeção nº 21171639, de 17/06/2021. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental- captação de água subterrânea- sem a autorização do órgão ambiental competente, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão administrativa nº 1596/SGPA/SEMA/2022, homologada em em 07/07/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante do CREA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de anulação da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos dos votos divergente, pela nulidade da decisão administrativa, e retornar ao autos a 1º instância para que julgue a defesa administrativa.

Processo nº 212021/2021 – Interessado: João Carneiro Borges – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogados – Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150. Auto de Infração nº 210431287, de 21/05/2021. Termo de Embargo nº

21044839, de 21/05/2021. Relatório Técnico nº 502/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 32,37 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no relatório técnico nº 502/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº 3644/SGPA/SEMA/2022, homologada em em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental - R\$5.000,00 x 32,37 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 161.861,08 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer a recorrente, redução da multa em 90% e/ou nulidade do auto de infração. Voto relator pelo parcial provimento, devendo haver capitulação legal, e consequentemente da decisão administrativa, aplicando-se a pena multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, sendo que foi constatado um total de 32,37 hectares, que resulta em R\$32.370,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais). A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido para manter a decisão administrativa. Vistos, discutidos e relatados. Decidiram, por maioria, pelo parcial provimento nos termos do voto relator multa de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, sendo que foi constatado um total de 32,37 hectares, que resulta em R\$32.370,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais), com fulcro do artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 384607/2021– Interessado: Vale Gold LTDA. – Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA– Advogado – Eduardo H. Cubitza – OAB/MT 10.742. Auto de Infração nº 210432759, de 23/08/2021. Termo de Embargo nº 210441859, de 23/08/2021. Relatório Técnico nº 1152/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por desmatar a corte a raso 5,43 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 1152/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº 790/SGPA/SEMA/2023, homologada em em 27/04/2023 arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, (R\$1.000,00 x 5,43), perfazendo a quantia de R\$5.425,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, (R\$1.000,00 x 5,43), perfazendo a quantia de R\$5.425,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da decisão administrativa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare, (R\$1.000,00 x 5,43), perfazendo a quantia de R\$5.425,65 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 211347/2020– Interessado: Fábio Nogueira Caserta– Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães– SES– Advogada– Caroline Aparecida da Silva Deliberti – OAB/MT 26.759. Auto de Infração nº 020033497, de 04/06/2020. Termo de Embargo nº 20034172, de 04/06/2020. Relatório Técnico nº 356/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso 99,4203 hectares de vegetação nativa em área fora de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente. Por fazer funcionar e instalar atividades potencialmente poluidoras (desmate e pecuária) sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 356/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº

1939/SGPA/SEMA/2022, homologada em em 26/10/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa multa de R\$697.101,50 (seiscentos e noventa e sete mil reais, cento e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto da relatora: pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$697.101,50 (seiscentos e noventa e sete mil reais, cento e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 e 62 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da FAMATO pargentou, oralmente, voto divergente alterando o primeiro item do auto de infração, no sentido de reequadrar a multa com fulcro no art. 50 para art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente, alterando o primeiro item do auto de infração, no sentido de reequadrar a multa com fulcro no art. 50 para art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 227079/2021 – Interessado – Welligton Marques Gusmão – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Valdevino Webson Ferreira de Sousa – OAB/MT 25.900-O. Auto de infração nº 21203330, de 16/05/2021. Auto de inspeção nº 21201255, de 16/05/2021. Termo de Apreensão nº 21205215, de 16/05/2021.** Por ter no dia 16 de maio de 2021, as 17:30h, no rio Cuiabazinho, pescado e armazenado peixe de espécime (pintado) abaixo da medida estipulada por lei e com espécime pesca proibida (dourado). Decisão administrativa nº 2432/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/11/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa multa de R\$1.854,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no art. 35, parágrafo único, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente: pela a nulidade do Auto de Infração. Voto da relatora: pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$1.854,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no art. 35, parágrafo único, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, pela manutenção da decisão administrativa, multa de R\$1.854,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no art. 35, parágrafo único, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 303131/2021 – Interessado: Jeronimo Deivid Dias de Campos Neto – Relator: Flávio Lima de Oliveira – SINFRA –Advogada– Rosangela da Silva Capelão– OAB/MT 19138. Auto de Infração nº 210432044, de 08/07/2021. Relatório Técnico nº 845/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle do órgão ambiental, conforme Relatório Técnico nº 845/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão administrativa nº 3135/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/09/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente: pela nulidade do Auto de Infração. Voto do relator: pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher o voto relator pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa multa no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 27920/2022 – Interessado: Nelson Domingues Ribeiro –Relatora–Adelayne Bazzano de Magalhães – SES –Advogados– Jabes Ferreira Celestino Barboza – OAB/MT 21.709 – Robson Medeiros – OAB/MT 6395/B. Auto de Infração nº 220432104, de 18/07/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 24,63 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório

Técnico nº1047/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº1252/SGPA/SEMA/2024, homologada em em 22/07/2024. Decidido pela homologação, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída através de desmatamento em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 24,63ha, que resulta em R\$123.126,68 (cento e vinte e três mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração e a nulidade do Termo de Embargo. Voto da relatora: pelo provimento do recurso. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto preliminar divergente no sentido pela manutenção da decisão administrativa. O representante da SINRA apresentou, oralmente, voto mérito divergente no sentido de reenquadrar a multa com fulcro no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acolher o voto divergente no sentido de reenquadrar a multa com fulcro no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 42020/2022 – Interessado– Xavier Leonidas Dallagnol – Relator– Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado: Celso Borsato Braz – OAB/MT 21.488/A. Auto de Infração nº 221633003, de 07/11/2022.** Por destruir 51,2900 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de inspeção nº221611258, de 07/11/2022. Decisão administrativa nº3141/SGPA/SEMA/2023, homologada em 08/01/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa: multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa, objeto de especial preservação, desmatada sem autorização da autoridade ambiental competente, no montante de 51,2900 ha, perfazendo o total de R\$ 256.450,00 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator pelo provimento do recurso. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente pelo acolhimento da preliminar, no sentido de manutenção da decisão administrativa em sua totalidade. O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, no sentido de reconhecimento da ilegitimidade do autuado, devendo o feito ser reexaminado em conformidade. Decidiram, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, anulando o Auto de Infração. **Processo nº 14513/2022 – Interessada – Elisa Gonçalo da Silva Alexandre – Relator – Vitor Alves de Oliveira – ADE – Defensora - Própria Interessada. Auto de Infração nº 220431117, de 14/04/2022.** Por desmatar a corte raso 22,81 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 11,68 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº566/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº 4283/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 172.450,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 50 e 51, do Decreto Federal nº6.514/2008. Bem como pela manutenção do Embargo,. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto da relatora: votou pelo não reconhecimento do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para manter incólume a Decisão

Administrativa arbitrando contra a autuada multa no valor de R\$ 172.450,00 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 50 e 51, do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº 424846/2021 – Interessada – Jeca Camana – Relator– Vitor Alves de Oliveira – ADE – Advogado - Pedro Wilson Romeiro Martins– OAB/MT 22.715. Auto de Infração nº 21203701, de 19/07/2021.** Por ter no dia 19/07/2021, às 14:00 horas, na propriedade rural, Fazenda Camana, localizada no distrito Cidade Morena, destruído 71,3378 hectares a corte raso de florestas nativas, objeto de especial preservação sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório técnico nº423/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão administrativa nº 1314/SGPA/SEMA/202, homologada em 21/06/2023, decidido pela homologação do Auto de infração nº 21203701 de 19/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa no valor de R\$ 356.689,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do Embargo. Requer a recorrente a nulidade do termo de embargo e/ou redução de multa em seu mínimo legal. Voto relator: votou pelo parcial provimento, para alterar o enquadramento com fulcro no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, recalculando-se a sanção para o parâmetro de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator parcial provimento, para alterar o enquadramento com fulcro no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, recalculando-se a sanção para o parâmetro de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. **Processo nº 514173/2021 – Interessado – Badi Farah - Relator –Vitor Alves de Oliveira – ADE –Advogado – Duílio Piatto Júnior - OAB/MT 3.719. Auto de Infração nº211333945 de 04/11/2021.** Por desmatar a corte raso 18.976,0 ha de vegetação nativa fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico de Inspeção nº282/DUDRONDON/SEMA/2021. Decisão administrativa nº 1014/SGPA/SEMA/2022, homologada em 19/05/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo a quantia de R\$ 18.976,00 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto da relatora: votou pelo improvimento do recurso, mantendo decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pelo improvimento do recuso, mantendo decisão administrativa, perfazendo a quantia de R\$ 18.976,00 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 69079/2021 – Interessada: Angelica de Souza –Relator –Vitor Alves de Oliveira – ADE –Advogado –Jonas Duarte de Araújo – OAB/MT 25.807. Auto de Infração nº 21043272, de 15/02/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso 180,48 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 91/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº 1650/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº21043272 de 15/02/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de vegetação nativa destruída/desmatada em área objeto de especial preservação, total de 180,48 ha, perfazendo a quantia de R\$ 902.393,37

(novecentos e dois mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator: votou pelo parcial provimento, para alterar o enquadramento, com fulcro no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, recalculando-se a sanção com o parâmetro de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manutenção da decisão administrativa. Vistos, discutidos e relatados. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo parcial provimento, para alterar o reenquadramento com fulcro no art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, recalculando-se a sanção com o parâmetro de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. **Processo nº 245789/2021 –Interessado – MRV Prime Projeto MT K Incorporações SP –Relator –Vitor Alves de Oliveira – ADE –Advogado –Bruno Luiz de Arruda Lindote – OAB/MT 14.876. Auto de Infração nº 213431547, de 09/06/2021.** Por deixar de atender condicionante, art. 1º, inciso II, da portaria de outorga nº 255 de 06 de março de 2017, mesmo após autuação, (auto de infração nº 20013022 de 14/02/2020, auto de inspeção nº 20011012). Decisão administrativa nº 686/SGPA/SEMA/2023, homologada em 20/04/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº 213431547 de 09/06/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (10 mil reais), com fulcro no art. 81 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto relator: votou pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, discutidos e relatados. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da decisão administrativa, multa no valor de R\$ 10.000,00 (10 mil reais), com fulcro no art. 81 do Decreto Federal nº6.514/2008.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R